

028
A



SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS



DESPACHO

CHEFE DE COMPRAS



029
R

Iúna/ES, 04 de maio de 2020.

DESPACHO

Cuidam os autos de Processo Administrativo protocolizado sob o nº 1347/2020, em 30 de abril de 2020, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO, TRANSMISSÃO E MANEJO CLÍNICO DOS CASOS DIAGNOSTICADOS POR COVID-19.**

Recebi do Sr. Jonildo de Castro Muzi, Secretário Interino de Gestão e Planejamento o presente processo para as devidas providências conforme despacho à folha 026 dos autos, atualmente composto por 27 (vinte e sete) laudas.

Devidamente iniciado por meio do ME.SMS/IÚNA Nº 225/2020 (fls. 002/003); constam nos autos: Projeto Básico (fls. 004-020); Pedido de Compras nº 011/2020 (fls. 021/022); Cópia de Nota Técnica COVID-19 nº 02/2020 (fls. 023-025); Comprovante de Despacho da Secretaria de Saúde (fl. 026); Despacho do Sr. Jonildo de Castro Muzi, Secretário Interino de Gestão e Planejamento (fl. 026) e Comprovante de Despacho da Secretaria de Gestão e Planejamento (fl. 027).

Desta forma, procedo com a autuação e numeração em ordem cronológica ao acontecimento dos fatos, observando todos os procedimentos legais para a pretensa contratação.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Secretário Weverton Luiz Ferreira Santiago

Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES, CEP 29.390-000

CNPJ nº 27.167.394/0001-23 | (28) 3545 4750 ramal 9901 | www.iuna.es.gov.br/gestao | gestao@iuna.es.gov.br



MR. ROBSON G. DA SILVA
MATRÍCULA 028746
PREF. MUNICIPAL DE IÚNA



030
D

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

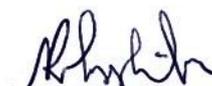
Deste modo, no caso em questão, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, a Ilustre Senhora Vanessa Leocádio Adami, Secretária de Saúde, externa suas justificativas e solicita que a presente contratação seja através de dispensa de licitação, fundamentada no Inciso IV do Art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, assim como o Decreto Legislativo (PDL) 88/2020 e Decreto Municipal Nº 022/2020 que Declara situação de emergência de Saúde Pública no município de Iuna em razão da pandemia de importância mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e determina providências senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)


ROBSON G. DA SILVA
MATRICULA 028746
PREF. MUNICIPAL DE IUNA



031

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

(...)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória 926/2020)

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória 926/2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória 926/2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória 926/2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória 926/2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória 926/2020).





032
8

"**Emergência**", na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Necessário lembrar, como de praxe, que pela teoria dos motivos determinantes – diuturnamente referenciada pela Procuradoria-Geral do Município, uma vez declaradas as razões da prática dos atos administrativos, o Administrador se vincula aos motivos declarados, não competindo a esse Setor de Compras, erigir juízo de mérito, conveniência, ou oportunidade.

Face ao exposto, encaminho os autos a Sra. Kédina Cantílio Pereira Timóteo, Assessora para Acompanhamento de Procedimentos de Compras, Licitações e Contratos, para que se proceda com a elaboração do Edital de Pesquisa de Preços para constatação mercadológica, objetivando atender aos princípios da legalidade e economicidade e considerando se tratar de processo emergencial, visando o interesse público, será classificada em 1º lugar a (as) empresa (as) que apresentar (em) a melhor proposta, ou seja, o menor preço por Item. Após proceda com a elaboração do Quadro Comparativo de Preços Simples e Orçamento Estimado para a pretensa contratação e relatório conclusivo.

Assim, esgotadas por parte deste servidor todas as providências cabíveis nesta fase, **DETERMINO** que após o término da fase de recebimento das propostas, proceda com o encaminhamento do Quadro Comparativo de Preços Simples a todas as empresas participantes do processo afim de ciência e transparência, e solicite a empresa Classificada em 1º lugar os documentos de habilitação jurídica e qualificação financeira, tais como: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus termos aditivos ou contrato consolidado em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de



033
A

sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; Documento oficial com foto do sócio administrador da empresa; Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da Comarca e/ou estado em que estiver sediado a empresa; Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda / Procuradoria da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil; Certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado em que sediado a empresa; Certidão da regularidade para com a Fazenda Pública do Município em que sediado a empresa; Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal - Lei nº 8.036, de 11/05/90, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei, ou prova de garantia do juízo de valor suficiente para pagamento do débito, quando em litígio; Certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho; Declaração de que cumpre o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição da República e Comprovante de Conta Bancária para fins de pagamento.

Após, retornem os autos a este servidor para análise e posterior deliberação e demais trâmites necessários a pretensa contratação.

ROBSON GONÇALVES DA SILVA

CHEFE DE COMPRAS